



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 13842.000020/97-16
Recurso nº : 13.645
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: 1992
Recorrente : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO
DE MOCOCA LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.299

SOCIEDADE COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE
O LUCRO - Não integra a base de cálculo da Contribuição Social
sobre o Lucro, de que trata a Lei nº 7.689/88, o resultado positivo
apurado pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas
com seus associados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO DE
MOCOCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1998

Processo nº : 13842.000020/97-16
Acórdão nº : 107-05.299

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13842.000020/97-16
Acórdão nº : 107-05.299

Recurso nº : 13.645
Recorrente : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO DE MOCOCA LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO DE MOCOCA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 112/119, da decisão prolatada às fls. 103/107, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou procedente a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 15, referente a Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao exercício de 1992.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 86/9501/13, em 27/01/97, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXERCÍCIO 1992

NULIDADE – Não há que se falar em nulidade do lançamento feito por notificação eletrônica, vez que o mesmo está amparado nos arts. 142 do CTN, 630 do RIR/80 e 11 do Decreto 70.235/72.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – O controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e no sistema difuso centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, "a", III da CF/88 -, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

COOPERATIVAS - "a seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos das leis (C.F. art. 195), sendo seus contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária (Lei

Processo nº : 13842.000020/97-16
Acórdão nº : 107-05.299

7.689/88), devendo as sociedades cooperativas calcularem a contribuição social sobre o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não associados" (Ac.104-11.718/93).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"

Tendo tomado ciência da decisão em 18/06/97 (A.R. fls. 110), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/07/97, no qual, em síntese, apresenta as mesmas argumentações da fase vestibular.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A matéria objeto dos presentes autos, trata da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, de que trata a Lei nº 7.689/88, calculada sobre o resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados.

O assunto já foi exaustivamente apreciado no âmbito deste Colegiado, inexistindo qualquer dúvida a respeito. O entendimento está devidamente pacificado no sentido de que os resultados apurados pelas sociedades cooperativas, decorrentes de operações realizadas com seus cooperados, estão fora do campo de incidência da Contribuição Social.

Esse entendimento está consubstanciado em Acórdãos proferidos por diversas Câmaras deste Conselho de Contribuintes, bem como pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, entre tantos, cabe citar o de nº CSRF/01-01.758, relator o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, cujo teor, adotamos como razão de decidir:

"Inicialmente, anoto que a presente exigência foi constituída sob a acusação, única, de não ter a autuada calculado a Contribuição Social, sobre o resultado advindo dos atos cooperados, deixando de incluí-la no Quadro 19 – Demonstrativo da Contribuição Social, da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício financeiro examinado, circunscrevendo-se a lide, assim, em definir se a Cooperativa está ou não obrigada à Contribuição Social em relação aos resultados das operações com seus associados.

O artigo 4º da Lei nº 7.689, de 15.12.88, elegeu como contribuintes da Contribuição Social as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Estabelece o artigo 1º da referida lei que a contribuição incide sobre o lucro das pessoas jurídicas.

A base de cálculo da contribuição definida no art. 2º da Lei nº 7.689/88, com a modificação introduzida pelo artigo 2º da Lei nº 8.034, de 12.04.90, é o "... valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

Neste ponto, evidencia-se que a contribuição incide sobre um valor que, necessariamente, será utilizado para o cálculo da provisão para o imposto de renda, a partir do resultado do exercício da pessoa jurídica.

O "resultado do exercício", termo técnico adotado na lei nº 6.404/76, Lei das S/A, corresponde ao lucro da pessoa jurídica, quando positivo, e ao prejuízo, quando negativo.

As sociedades cooperativas desfrutam de uma não incidência do imposto de renda pessoa jurídica, segundo o entendimento expresso no artigo 111 da Lei nº 5.764, de 16.12.71, Lei das Cooperativas, ao considerar como tributável os resultados obtidos nas operações com não associados, os chamados atos não cooperados, a que se referem os artigos nºs 85, 86 e 88 da Lei.

Este aspecto é corroborado pelas disposições do artigo 87 da mesma lei ao estabelecer que os resultados das cooperativas com não associados, referidos nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Ou seja, quanto aos chamados atos cooperados a cooperativa goza de não incidência do imposto de renda, não se constituindo sobre os resultados deles oriundos a provisão para o imposto de renda. Quanto aos atos não cooperados, a cooperativa deve apurar os seus resultados, em separado, para incidência de tributos, constituindo a provisão para o imposto de renda.

As sobras obtidas pelas cooperativas nas operações com seus associados a eles pertencem, sendo rateadas proporcionalmente às operações realizadas pelos associados, o mesmo ocorrendo com eventual prejuízo, uma vez esgotado o Fundo de Reserva

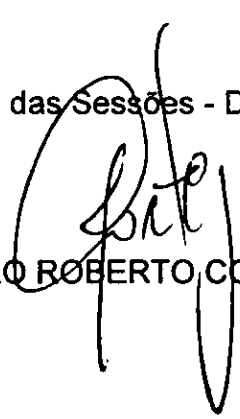
(art. 4º, VIII e art. 89, da Lei nº 5.764/71), observando-se ainda que os atos cooperados não implicam em operações de mercado e a cooperativa, em relação a eles, não tem receita de venda de produtos, mercadorias ou serviços. Desse modo, referidas sobras não podem ser consideradas "lucros" da cooperativa e nem são consideradas como tributáveis. Os entendimentos expressos nos Pareceres Normativos CST nº 77/76 e 66/86, são importantes para o deslinde da questão neste particular.

Em suma, a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado que, deduzido o valor da contribuição, será utilizado para a constituição da provisão para o imposto de renda. Se a cooperativa auferir um resultado não sujeito ao imposto de renda, as sobras oriundas dos atos cooperados, e um resultado sujeito à incidência de tributos, inclusive o imposto de renda, os resultados obtidos dos atos não cooperados, o corolário lógico é que a Contribuição Social incide apenas sobre os resultados sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Assim, não cabe a incidência da Contribuição Social sobre os resultados oriundos, exclusivamente, de operações relativas aos atos cooperados."

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ